



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

INDICAÇÃO Nº 18/2025

Assunto: Concessão de transporte a pacientes residentes no município para realização de perícias médicas junto ao INSS.

Senhores Vereadores:

A Vereadora Rosane Fátima Lotti, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem à presença de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, indicar, após lida no expediente, seja encaminhado e solicitado ao Chefe do Executivo Municipal, estudo de viabilidade e encaminhamento de projeto de lei para a concessão de transporte a pacientes residentes no município para realização de perícias médicas junto ao INSS

JUSTIFICATIVA:

Esta Indicação visa atender aos munícipes que se encontram em fragilidade, advindo de alguma doença ou dificuldades financeiras, e que precisam deslocar-se quando necessário para a instituições de saúde, com objetivo de realizar perícias medicas.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regule a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento e a Concessão de Transporte para Pacientes em Perícia Medica. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje enfrentam dificuldades em relação ao seu deslocamento.

É válido ressaltar ainda, que a Constituição Federal em seu texto, afirma que:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Especialmente por se tratar de um direito social, a saúde é um direito de todos e dever dos órgãos estatais, dando ênfase ao município que deve promover ações de acesso igualitário, fornecendo assim condições justas e adequadas aos que necessitam de tal garantia.

A Lei Orgânica da Saúde no Brasil (8.080/1990), conhecida também como base legalmente do Sistema Único de Saúde (SUS), reafirma esse compromisso e aponta, em seu Art.2º:



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

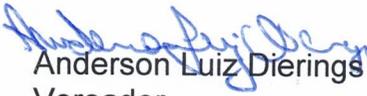
"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Por tais razões, indicamos ao Executivo Municipal a adoção das medidas supracitadas com a maior brevidade possível.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores aos
16 dias do mês de junho de 2025.


Rosane Fátima Lotti
Vereadora Proponente


Adir Antônio Marafon
Vereador


Anderson Luiz Dierings
Vereador


Santolino Ferreira
Vereador


Claudinei Cordeiro
Vereador


Odinei J. Rebonatto
Vereador


Rozi T. Marmitt
Vereadora


Moacir Antônio da Costa e Silva
Vereador


Valdir A. Martendal
Vereador

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
16 / 06 / 25
APRESENTADO

22ª Sessão Ordinária

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
16 / 06 / 25
APROVADO

Dispõe sobre a concessão de transporte a pacientes residentes no município para realização de perícias médicas junto ao INSS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Autoriza a concessão de transporte gratuito a população que comprovadamente se encontra em situação de vulnerabilidade, seja ela em caso de doença ou financeira. Para que possam se deslocar de forma segura e adequada até a Unidade de Saúde ou Órgão Público para a realização de perícias médicas.

Art. 2º A concessão do transporte observará, cumulativamente ou alternativamente, os seguintes critérios:

- I. Distância mínima de 90 quilômetros entre o domicílio do paciente e a unidade do INSS responsável pela perícia;
- II. Inviabilidade econômica ou logística de utilização de outros meios de transporte pelo paciente ou sua família;
- III. Situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada, mediante apresentação de parecer social.

Art. 3º A solicitação do transporte deverá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de requerimento específico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da perícia, devendo o paciente apresentar:

- I. Documento de identidade e CPF;
- II. Comprovante de agendamento da perícia no INSS;
- III. Atestado médico, quando necessário, comprovando a condição de saúde;
- IV. Comprovante de residência no município.

Art. 4º O serviço de transporte será realizado por veículo da frota municipal ou terceirizado, devidamente adaptado quando necessário, assegurando-se as condições mínimas de conforto e segurança, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão, fiscalização e controle da utilização do serviço, adotando medidas para evitar fraudes e garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São
Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dez
dias do mês de junho do ano de dois mil e
vinte cinco (2025), 62º ano de
emancipação.**

**GELSON COELHO DO ROSÁRIO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos munícipes que se encontram em fragilidade, advindo de alguma doença ou dificuldades financeiras, e que precisam deslocar-se quando necessário para a instituições de saúde, com objetivo de realizar perícias medicas.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regulamente a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento e a Concessão de Transporte para Pacientes em Perícia Medica. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje enfrentam dificuldades em relação aos seu deslocamento.

É válido ressaltar ainda, que a Constituição Federal em seu texto, afirma que:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Especialmente por se tratar de um direito social, a saúde é um direito de todos e dever dos órgãos estatais, dando ênfase ao município que deve promover ações de acesso igualitário, fornecendo assim condições justas e adequadas aos que necessitam de tal garantia.

A Lei Orgânica da Saúde no Brasil (8.080/1990), conhecida também como base legalmente do Sistema Único de Saúde (SUS), reafirma esse compromisso e aponta, em seu Art.2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte cinco (2025), 62º ano de emancipação.

**GELSON COELHO DO ROSÁRIO
PREFEITO**